ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017 – PROCESSO Nº 32/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS gerados no Município de Parapuã/SP., classificados nos Grupos “A”, “B” e “E” da Resolução CONAMA nº 358/2005, Resolução SMA 33/2006 e Resolução RDC ANVISA nº 306/2004, bem como de animais mortos de pequeno porte, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Especificações Técnicas deste Edital**.**

IMPUGNANTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

DA SINTESE DO PEDIDO

O Pedido de impugnação ao Edital foi protocolado no Departamento de Licitações e Contratos pela recorrente em 10/07//2017 às 10h00min, alegando a impugnante o que segue:

Em síntese, sustenta a Impugnante que ao analisar o edital constatou que o mesmo se encontra deficiente de exigências técnicas impostas por lei.

Nesse sentido, sustenta inicialmente, que faltou solicitar e melhor especificar documentos de qualificação técnica necessários para assegurar a contratação de empresa especializada para execução dos serviços objeto desta licitação.

Alega, ainda, que a ausência da solicitação de documentos específicos para o exercício da função no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação.

Nesses termos, sustentando a exigência acima referida, requer seja o edital revisto, a fim de que sejam promovidas as alterações necessárias para a perfeita execução do certame.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em que pesem as alegações da empresa Impugnante sobre a falta de exigência de Qualificação técnica do edital de licitação, vale ressaltar que esta Administração Pública usa de critérios objetivos e imparciais para escolha de seus fornecedores.

Além disso, é importante ressaltar que este edital foi fundamentado nas necessidades da Administração Pública.

Ademais, inteirando-se da legislação mencionada esta Administração optou por republicar o edital em questão, acatando parcialmente o pedido, haja vista que promoveu alterações a fim

de não permitir que empresa sem especialização possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora do certame, não dando garantia de execução dos seus serviços.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O pregoeiro reconhece as razões do recurso e decide acatar parcialmente a impugnação, retificando os seguintes itens do edital: 6.1.6.5, onde consta tratamento (incineração) leia-se tratamento (incineração, micro-ondas ou autoclave), e acrescentando "devendo os licitantes empregarem qualquer modalidade de tratamento autorizada em lei para o determinado tipo de resíduo como previsto no item 3.5 do Termo de Referência"; item **6.1.3. - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** mantendo-se item a) e acrescentando exigência de balanço patrimonial; item 5.2 do Termo de Referência, retirando os itens a) e b); item 11 do Termo de Referência, retirando todos os itens.

O pregoeiro denega os seguintes itens:

"I – DA IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO E DA INDEVIDA RESTRIÇÃO DA FORMA DE TRATAMENTO", os quantitativos e valores estimatidos foram orçados pelas empresas com a separação em grupos A, B e E e A2, portanto o edital foi dividido desta maneira, pois se as empresas enviaram orçamentos baseados nessa divisão, fica concreta a possibilidade da Administração licitar com estas divisões, não sendo portanto necessário especificar os exatos tipos de resíduos dos serviços de saúde abarcados pela contratação, pois o licitante estará ciente que deverá cotar sabendo que terá de fazer a coleta dos grupos abrangidos por A, B, E e A2 (específico).

"III – DA NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO", exigência de apresentação de prova de inscrição perante o CREA e do responsável já consta do edital nos subitens do item **6.1.6.**

"IV – DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS A SEREM REQUERIDOS", já constam do edital nos subitens do item **6.1.6.**

"V – DA AUSÊNCIA DE PREÇO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO", consta valor estimado no item "**10.1. A despesa estimada no montante de R$ 130.860,00 (Cento e trinta mil, oitocentos e sessenta reais)** onerará as seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO 02 – EXECUTIVO

UNIDADE 06 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.9.0.39.00000- 85 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

DA DECISÃO

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Face ao exposto e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina este Pregoeiro resolve **DEFERIR PARCIAMENTE** o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. Desta forma, a fim de darmos transparência ao certame, sugiro a retificação das divergências expressas no instrumento convocatório. Assim sendo, amparada no Parecer Jurídico expedido pela Assessoria Jurídica do Município, o Pregoeiro julga **parcialmente procedente**, acolher as razões da presente impugnação, que será encaminhada ao Senhor Prefeito para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, o Pregoeiro dará a devida publicidade.

É a Decisão.

Parapuã–SP, 27 de Julho de 2017.

Gilberto Hoshino
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017 – PROCESSO Nº 32/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS gerados no Município de Parapuã/SP., classificados nos Grupos “A”, “B” e “E” da Resolução CONAMA nº 358/2005, Resolução SMA 33/2006 e Resolução RDC ANVISA nº 306/2004, bem como de animais mortos de pequeno porte, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Especificações Técnicas deste Edital.

Gilmar Martin Martins, Prefeito Municipal de Parapuã, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – delibera por considerar o Julgamento da Impugnação, referente ao “Pregão Presencial nº 20/2017 – Processo nº 25/2017”, interposta pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, concluído em 27/07/2017 pelo Pregoeiro, conforme ata própria, e resolve **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação, e decide RATIFICAR o julgamento do Pregoeiro.

Parapuã–SP, 27 de Julho de 2017.

Gilmar Martin Martins
Prefeito Muncipal